

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE sobre o Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2015, do Senador Acir Gurgacz, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios a pessoas físicas e jurídicas que promovam a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.*

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 115, de 2015, de autoria do Senador Acir Gurgacz.

O art. 1º do projeto acrescenta o § 8º ao art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (novo Código Florestal). O referido parágrafo determina que a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal gozará, entre outros, dos seguintes estímulos: 1) isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) sobre a área do mesmo imóvel rural equivalente ao quádruplo da área explorada com florestas plantadas; 2) dedução da base de cálculo do Imposto de Renda, limitada a vinte por cento do valor devido, no mesmo



período-base, do valor correspondente ao produto da alíquota do imposto multiplicada pelo montante dos dispêndios realizados com a exploração de florestas plantadas; e 3) as taxas de juros e demais encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos serão diferenciados, de forma a favorecer a expansão da preservação ambiental.

O art. 2º estabelece que a lei resultante do projeto entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

A proposição foi encaminhada para esta Comissão e para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 115, de 2015.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes à conservação da natureza e defesa das florestas.

Cabe lembrar que compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso IV, do RISF, opinar sobre matérias concernentes às finanças públicas, além dos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa decorrentes de ser a comissão finalizadora. Portanto, o presente relatório não analisará esses aspectos.

Com relação ao mérito, a proposição objetiva expandir os estímulos governamentais à exploração de florestas plantadas, por meio da desoneração tributária. Desse modo, a concessão de incentivos fiscais e creditícios a pessoas físicas e jurídicas que promovam a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal agrega valor ao patrimônio ambiental do Brasil. Salientamos que as florestas plantadas fornecem madeira, celulose para a produção de papel, lenha e carvão vegetal, de modo que elas reduzem a exploração das florestas nativas.



Sendo assim, consideramos que a proposição aperfeiçoa a legislação ambiental e promove a proteção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Portanto, votamos pela sua aprovação.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/16472.49232-14